



Ouro Branco, 11 de junho de 2024

Ofício: 54/2024

Senhor Presidente,

Em anexo, encaminhamos à V.Exa., para as tramitações de praxe, projeto de lei que
"ALTERA A LEI N° 2.171 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Cordialmente,

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

N.º 0659 Data entrada 11/06/24

Horário 16:20 Data saída / /

Destino Apoio

Assinatura Responsável


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

-
Exmo. Sr.
Neymar Magalhães Meireles
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



Ilmo. Presidente da Câmara do Município de Ouro Branco,

Ilmos (a) Vereadores (a),

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que "Altera a Lei nº 2171, de 20 de dezembro de 2016 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei traz alterações quanto à composição da junta de Recursos Tributários e adequa valores antes expressos em real para UFOB, pois assim processa-se de forma mais eficaz as correções monetárias anuais.

Outra importante modificação diz respeito a atualizar a lei em consonância com a Lei Complementar 183, de abrangência nacional, fazendo incluir o item 11.05 à Lista de Serviços.

E por fim, e de extrema importância, este projeto traz a definição da possibilidade de dedução de material na construção civil, conforme entendimento uniforme da jurisprudência pátria.

Em homenagem aos princípios de preservação do meio-ambiente, assim como da eficiência administrativa, para fins de cumprimento do art. 79 do regimento interno dessa casa, indicamos os seguintes links de acesso à legislação pertinente ao projeto de lei:

https://docs.google.com/document/d/1ycNY3L_ZSwo5cAVbNgVxIB41pIVvDpKY/edit?usp=sharing&oid=109430624418611999182&rtpof=true&sd=true

Requeiro a tramitação em regime de **URGÊNCIA**. Reiteramos a nossa expressão de grande estima e apreço.


Marcelo Adriano Gomes
Secretário Municipal de Finanças


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 51, DE 29 DE MAIO DE 2024.

ALTERA A LEI Nº 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.171, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 4º

....

VII - Taxa de Serviços Diversos;

(...)

Art. 33 [...]

§1º É facultado ao Município proceder com a inscrição de estabelecimentos quando situados dentro de uma mesma área física se os mesmos forem distintos e inconfundíveis, de modo que cada um conserve sua individualidade mediante perfeita separação dos bens e de seus elementos de controle.

....

§5º O Microempreendedor Individual também deverá se inscrever no cadastro mobiliário municipal, independente do pagamento de taxas.

(...)

Art.65 [...]

....

§ 4º Quando o montante total do crédito da Dívida Ativa não alcançar o valor de 18 UFOBs incluindo-se juros, multa e correção monetária, fica a Procuradoria Municipal autorizada a não ajuizar a competente execução fiscal em razão do custo administrativo da execução revelar-se antieconômico.

(...)



Art.68[...]

....

§4º Em caso de perda do parcelamento por inadimplência de parcelas, o Contribuinte poderá reparcelar a dívida uma única vez sem que incida obrigatoriedade de pagamento de entrada.

§5º A partir do segundo pedido de reparcelamento, o Contribuinte deverá quitar 30% (trinta por cento) do valor inscrito em dívida, à vista.

(...)

Art. 123 [...]

....

§1º A composição da Junta de Recursos Tributários será a seguinte:

III - por 2 (dois) representantes dos contribuintes e igual número de suplentes, que serão indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Ouro Branco/MG.

§2º O Secretário Municipal de Finanças nomeará um servidor para secretariar os serviços da Junta, sem direito a voto.

(...)

Art. 129 [...]

.....

§ 1º A Câmara decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente a maioria de seus membros.

.....

Art. 256 A Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços até o limite de 30% do valor total da base de cálculo, desde que integrem permanentemente a obra.

(...)

Art. 256 B A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) será emitida com a observância do percentual máximo de dedução de materiais incorporados à obra, previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. A indicação de percentual de dedução que não supere o limite previsto no art. 256A dispensa a apresentação prévia da documentação comprobatória respectiva.



Art. 256 C Para dedução superior ao limite do art. 256A, deverá o contribuinte apresentar previamente a documentação fisco-contábil à Secretaria Municipal de Finanças e obter o deferimento desta.

§1º O direito à dedução superior ao limite do art. 256A só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, emitidas para o CNO (Cadastro Nacional de Obras) da obra, contendo o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações de venda), bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§3º Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

§4º Não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

- I. Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- II. Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;
- III. Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;
- IV. Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

Art. 256 D É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo Único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

Art. 256 E O Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil poderá ser estimado a critério do Fisco.

§1º A estimativa somente terá lugar nas hipóteses de ausência do recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços, na falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas na execução da obra ou caso a documentação apresentada não mereça fé.



§2º Quando fixado por estimativa, o Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil será calculado em conformidade com a tabela SINDUSCON/MG, a ser regulamentado em decreto.

Art. 258

.....

- I - atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: 3,55 UFOBs
- II – demais atividades: 2,75 UFOBs
- (...)

Art. 278 O cancelamento da NFS-e poderá ser requerido pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), no endereço eletrônico "<http://www.ourobranco.mg.gov.br>", na rede mundial de computadores (Internet), conforme procedimento e mediante os documentos definidos em regulamento.

Art. 292 O descumprimento das obrigações tributárias definidas implica nas seguintes penalidades:

- I- Aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa 2 UFOB por nota até o limite de 20 UFOB por ação fiscal;
- II- Embaraço à fiscalização, negativa de acesso ao local de fiscalização, recusa na exibição de livros: 30 UFOB por ato que configure embaraço à fiscalização;
- III- Relativos à ação da fiscalização tributária:
 - a) aos que recusarem a exibição de documentos fiscais ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 10 UFOB por livro fraudado, adulterado ou por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente, até o limite de 100 UFOB por ação fiscal;
 - b) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições: multa de 3 UFOB por declaração, até o limite de 100 UFOB por ação fiscal;
 - c) falta de registro de documento no Livro de Serviços Tomados, quando já vencido o prazo para entrega do documento, sendo assim escalonado:



- c.1) 0,5 UFOB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas até o valor de R\$ 1.000,00 cada uma) até o limite de 10 UFOB por ação fiscal;
- c.2) 2 UFOB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 1.000,01 e 10.000,00 cada uma) até o limite de 50 UFOB por ação fiscal;
- c.3) 4 UFOB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 10.000,01 e 20.000,00 cada uma) até o limite de 100 UFOB por ação fiscal;
- c.4) 6 UFOB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de R\$ 20.000,01 e 50.000,00 cada uma) até o limite de 150 UFOB por ação fiscal;
- c.5) 10 UFOB por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas acima do valor de R\$ 50.000,01 cada uma) até o limite de 200 UFOB por ação fiscal;
- d) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável não listados anteriormente: multa de 10 UFOB por documento, até o limite 100 UFOB por ação fiscal.

IV- Falta de entrega da declaração de serviços tomados no prazo determinado em regulamento: Multa de 5 UFOB por declaração, até o limite de 500 UFOB por ação fiscal;

V- Não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: 10 UFOB por ação fiscal;

VI- Por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 2 UFOB por documento até o limite de 50 UFOB por ação fiscal;

VII- Por cancelar indevidamente Nota Fiscal de prestação de serviço: multa de 5 UFOB por documento até o limite de 50 UFOB por ação fiscal;

VIII- Emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 5 UFOB por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor; até o limite de 50 UFOB por ação fiscal;

IX- Extravio, perda e/ou inutilização de documento fiscal que deva ser mantido em arquivo: multa de 5 UFOB, por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor, até o limite de 50 UFOB por ação fiscal;



- X- Não entrega ou entrega adulterada ou falsificada dos documentos necessários para apuração do ISS de instituições financeiras ou a elas equiparadas – 10 UFOB por documento até o limite de 100 UFOB por ação fiscal;
- XI- Não entrega dos documentos necessários para apuração do ISS Cartórios – 20 UFOB por documento até o limite de 200 UFOB por ação fiscal;
- XII- Não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da DESIF: multa de 50 UFOB por mês até o limite de 500 UFOB por ação fiscal;
- XIII- Preenchimento de DESIF zerando contas ou omitindo contas zeradas, por conta: Multa de 10 UFOB por conta até o limite de 500 UFOB por ação fiscal;
- XIV- Omissão no Plano Geral de Contas Comentado das Contas de Resultado Credoras e as Devedoras dos Grupos 7 e 8, com a vinculação das Contas internas à codificação do COSIF com todos os Subtítulos contábeis no nível mais analítico. 3 UFOB por conta (subtítulo contábil no nível mais analítico) não declarada.
- XV- Entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da Declaração dos Cartórios, por mês: Multa de 20 UFOB até o limite de 200 UFOB por ação fiscal;
- XVI- Entrega fora do prazo da DESIF e da Declaração dos Cartórios – multa de 5 UFOB por mês, até o limite de 25 UFOB por ação fiscal;
- XVII- Utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 100 UFOB por documento até o limite de 1.000 UFOB por ação fiscal;
- XVIII- Infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:
- a) Falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:
 - a.1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 1 UFOB;
 - a.2) Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 2 UFOB.
 - b) Falta de comunicação, no prazo legal, de mudança de informações cadastrais, inclusive o código de atividade econômica: multa de 1 UFOB;
 - c) Falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade:
 - c.1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 1 UFOB;



- c.2) Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 2 UFOB.
- d) Prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 10 UFOB;
- e) Para quem chamado ao recadastramento no cadastro mobiliário não o fizer no prazo regulamentar: multa de 1,5 UFOB;
- f) Manifesto desacordo entre a atividade de prestação de serviço praticada e o cadastro da atividade no município: multa de 0,5 UFOB.

§1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§3º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devem ser punidas com multa de 3 UFOBs.

§ 4º Nenhuma multa será inferior ao equivalente a 0,5 UFOB.

Art. 2º A Tabela do ISSQN, do Anexo II passa a vigorar com a seguinte redação:

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
.....	
.....	
.....	
....	
.....	
.....	
.....	
.....	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
....	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
.....	
....	

MG - 36.420-000.



.....	
.....	
.....	
.....	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	



.....	
.....	
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
.....	
.....	
.....	
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
.....	
.....	
.....	
.....	
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	4,0%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	



13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.



15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	



.....

- 36.420-000.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



.....	
.....	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
.....	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
.....	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
.....	
.....	
.....	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
.....	
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
.....	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
.....	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
.....	
25 - Serviços funerários.	
.....	
.....	
.....	

[Handwritten signatures]



.....	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
.....	
27 – Serviços de assistência social.	
.....	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
.....	
29 – Serviços de biblioteconomia.	
.....	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
.....	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
.....	
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
.....	
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
.....	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
.....	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
.....	
36 – Serviços de meteorologia.	
.....	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
.....	
38 – Serviços de museologia.	
.....	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
.....	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
.....	

Art. 3º Ficam revogados:

I – O §4º do Art. 60.

II - O inciso II, do Art. 124.

III – O Art. 146.



IV - O §5º do Art. 252

V – Os incisos III e IV do Art.258.

VI – Os §§ 1º,2º e 3º do Art. 278.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

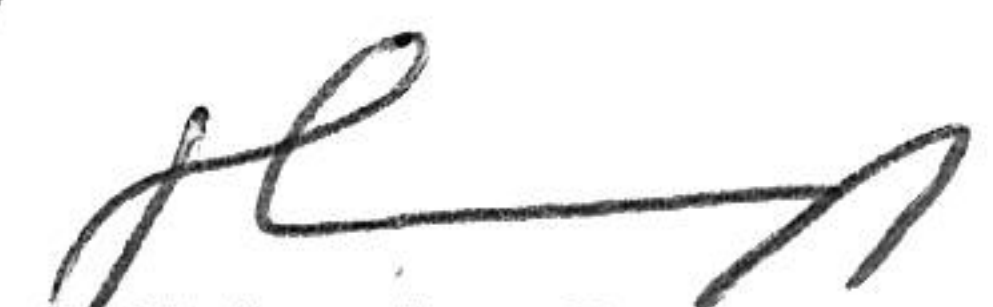
Ouro Branco, 29 de maio de 2024.



Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município



Marcelo Adriano Gomes
Secretário Municipal de Finanças



Hélio Márcio Campos
Prefeito de Ouro Branco